



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

OFÍCIO Nº 446/2.011

em 13 de outubro de 2.011.

ASSUNTO:- VETO TOTAL ao
PROJETO DE LEI Nº 90/2.011.

Senhor Presidente,

Acusamos o recebimento do Ofício nº 838/2.011 de Vossa Excelência, encaminhando para os devidos fins, o Autógrafo nº 334/XV de autoria de Vereador, oriundo do PROJETO DE LEI Nº 90/2.011, versando a “DISPÕE SOBRE INFORMAÇÕES DE RESPONSABILIDADE DE PROPRIETÁRIOS DE LOTEAMENTOS NO MUNICÍPIOS DE BIRIGUI E PROVIDÊNCIAS CORRELATAS, seja-nos permitido apresentar as seguintes ponderações:

considerando que em data de 07 de dezembro de 1.981, foi sancionada a LEI Nº 2.040, que “DISPÕE SOBRE CRIAÇÃO DO CÓDIGO MUNICIPAL DE BIRIGUI”;

considerando que pela LEI Nº 2.040, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1.981, cria do o CTM Código Tributário Municipal;

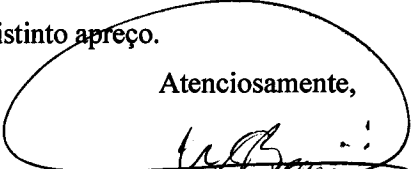
considerando ter acontecido equívoco na feitura de tal propositura;

considerando que no mencionado Autografo, encaminhado a este Executivo Municipal não foi inserido artigo reportando-se à revogação da citada Lei de denominação em tela.

Servimo-nos do presente para VETAR totalmente o PROJETO DE LEI Nº 90/2.011, que “DISPÕE SOBRE INFORMAÇÕES DE RESPONSABILIDADE DE PROPRIETÁRIOS DE LOTEAMENTOS NO MUNICÍPIOS DE BIRIGUI E PROVIDÊNCIAS CORRELATAS”.

Valemo-nos do ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos de nossa elevada estima e mui distinto apreço.

Atenciosamente,


WILSON CARLOS RODRIGUES BORINI
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor
ELIAS ANTONIO NETO
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de
BIRIGUI

CM BIRIGUI PROTOC:002632/2011 13/10/2011 16:25



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

OFÍCIO Nº 838/2.011.

Em 21 de setembro de 2.011.

ASSUNTO: Encaminha PROJETO DE LEI Nº 90/2011.

Senhor Prefeito:

Para os trâmites legais, temos satisfação de encaminhar a Vossa Excelência, mediante cópia anexa, o AUTÓGRAFO Nº 334/XV, que se reporta ao PROJETO DE LEI Nº 90/2011, que (DISPÕE SOBRE INFORMAÇÕES DE RESPONSABILIDADE DE PROPRIETÁRIOS DE LOTEAMENTOS NO MUNICÍPIO DE BIRIGUI E PROVIDÊNCIAS CORRELATAS), aprovado em sessão ordinária ontem realizada, presentes em Plenário todos os Vereadores componentes deste Legislativo Municipal.

Renovando a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinto apreço, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

**ALADIM JOSÉ MARTINS,
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO.**

Excelentíssimo Senhor
WILSON CARLOS RODRIGUES BORINI,
Digníssimo Prefeito Municipal de
BIRIGUI.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

15ª Legislatura - Autógrafos - Livro nº 5 - FL. Nº 957

AUTÓGRAFO Nº 334/XV.

PROJETO DE LEI Nº 90/2011, DE 20 DE SETEMBRO DE 2.011.

DISPÕE SOBRE INFORMAÇÕES DE RESPONSABILIDADE DE PROPRIETÁRIOS DE LOTEAMENTOS NO MUNICÍPIO DE BIRIGÜI E PROVIDÊNCIAS CORRELATAS

Projeto de Lei nº 90/11, de autoria do Vereador Cristiano Salmeirão.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BIRIGÜI

DECRETA:

Art.1º - Ficam os proprietários de loteamentos, pessoas físicas e jurídicas, obrigados a notificar à Prefeitura Municipal de Birigui as transações imobiliárias realizadas até o último dia útil do mês subsequente, indicando nome, endereço, número de cédula de identidade, número de inscrição no cadastro de pessoas físicas do Ministério da Fazenda, do adquirente, cessionário ou adjudicante, acompanhado do respectivo instrumento jurídico expedido pelo Poder Judiciário ou celebrado nos moldes dos artigos 25 e 26 da Lei n.º 6.766 de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano

Art. 2º - Feita a notificação a que se refere o artigo primeiro, a Secretaria Municipal de Finanças realizará o lançamento dos tributos incidentes sobre o imóvel em nome do comprador.

Art. 3º - Em caso do não cumprimento da informação prevista no artigo primeiro, o proprietário do loteamento ficará sujeito à aplicação de multa correspondente a cinco vezes o valor do tributo incidente do imóvel.

Parágrafo único – O Prefeito Municipal poderá dispensar o pagamento da multa, em despacho fundamentado, quando feita a notificação de venda de imóvel localizado em loteamento, fora das épocas previstas nesta lei, desde que ainda em tempo de se proceder à inscrição do contribuinte e à emissão dos lançamentos para o ano seguinte.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

15º Legislatura - Autógrafos - Livro nº 5 - FL. Nº **958**

Art. 4º - Somente será considerada válida para os efeitos desta Lei a notificação que contenha todos os dados relativos ao comprador do lote.

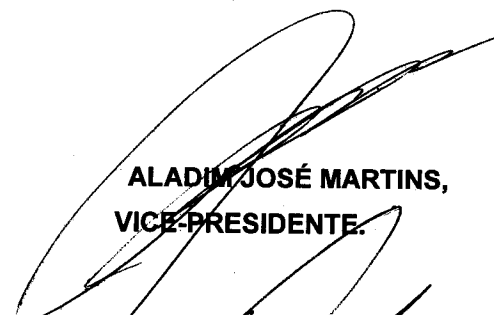
Art. 5º - O Prefeito Municipal regulamentará a presente Lei dentro de noventa dias da sua publicação.

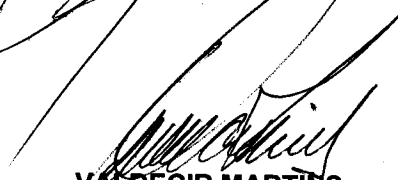
ART. 6º -- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Birigui, em vinte de setembro de dois mil e onze.

ELIAS ANTONIO NETO,
PRESIDENTE.


VALDEMIR FREDERICO ,
1º SECRETÁRIO.


ALADIN JOSÉ MARTINS,
VICE-PRESIDENTE.


VALDECIR MARTINS,
2º SECRETÁRIO.